



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4299 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 034.00038/2020-19**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Determina a responsabilidade das agências bancárias e das unidades lotéricas da capital, na vigência do Decreto 20.534 de 31 de março de 2020, pelas filas internas e externas dos seus respectivos estabelecimentos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Vereador José Freitas, bem como a Emenda nº 1, apresentada pelo Vereador Adeli Sell.

O Projeto tem por desiderato determinar a responsabilidade das agências bancárias e unidades lotéricas, na vigência do Decreto Municipal 20.534 de 31 de março de 2020, pelas filas internas e externas do seu atendimento, devendo cumprir a legislação federal que disciplina o atendimento prioritário, bem como que seja respeitada a distância mínima determinada pelas autoridades de saúde e autoriza a demarcação da distância entre os clientes. Em caso de descumprimento do teor normativo, os estabelecimentos supracitados estariam sujeitos às penalidades de multa, de interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 (Código Municipal de Saúde) além de outras penalidades previstas em legislações correlatas, sem prejuízo de outras penas ou sanções civis, administrativas e penais.

Quanto a Emenda nº 1, esta visa alterar o §3º do art. 1º da proposição, para definir a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes, bem como para incluir o § 1º (sic) ao art. 2º da proposição, no qual obriga que todos os clientes e funcionários devem utilizar máscaras nas dependências das agências bancárias e lotéricas e uso de álcool em gel devidamente distribuído em seus espaços.

Inicialmente o processo legislativo foi distribuído, no âmbito desta Comissão, para a relatoria do vereador Márcio Bins Ely, que, por sua vez, exarou o Parecer 0142927, o qual restou rejeitado durante Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota, no dia 21 de maio de 2020, nos termos da Certidão de votação nº 0143369. Nesta mesma data, por ordem do Presidente da CCJ, Vereador Cassio Trogildo, o Projeto de Lei foi redistribuído a este relator para emissão de novo parecer (Despacho 0143370).

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, combinado com o art. 2º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 2.582, de 17 de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Com efeito, considero meritorias o intuito principal da proposição, que organizar as filas e evitar aglomerações, ainda mais nesse momento de pandemia por coronavírus e quando se fica sabendo das imensas filas e aglomerações de pessoas no entorno de agências bancárias e lotéricas, especialmente nos dias de pagamento de aposentadorias ou do auxílio emergencial do Governo Federal para a população, por exemplo.

Todavia, quando a proposição visa determinar que a agência bancária ou lotérica seja responsável pela formação de filas externa, ou seja fora do seu estabelecimento, e que em caso de descumprimento das distâncias se possa responsabilizar as mesmas com sanções pecuniárias e, cumulativamente, com outras mais severas, como a interdição e a cassação do alvará, se verifica, inequivocamente, que as disposições do PLL extrapolam a competência parlamentar para legislar sobre a matéria, carreando máculas de inconstitucionalidade insanáveis ao mesmo, que impossibilitam a tramitação da mesma, não somente por afronta ao princípio da razoabilidade, mas também pela violação do princípio da separação dos poderes, visto que impõe medidas administrativas ao Poder Executivo, bem como porque afronta a reserva de iniciativa do prefeito municipal ao reger o ordenamento de vias e logradouros, ou seja, bens públicos.

Embora se reconheça várias decisões dos nossos Tribunais acerca da possibilidade do município legislar sobre medidas que propiciem segurança aos usuários dos serviços bancários, no caso tela, a segurança sanitária, não se mostra razoável ou proporcional, mesmo em períodos excepcionais, admitir que os estabelecimentos comerciais atingidos pela norma em estudo possam ser multados ou, pior, ser interditados ou terem cassados os seus respectivos alvarás de localização e funcionamento por eventuais aglomerações fora do seu ambiente privado, ou seja, nos passeios públicos, os quais a fiscalização, por óbvio, cabe à municipalidade, seja pela Guarda Municipal, seja pela fiscalização de alguma secretaria afim à matéria.

Nesse sentido, vale lembrar que o princípio da razoabilidade, na lição de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 368-369), pode ser definido como

*“aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. [...] O princípio da razoabilidade não deve ser confundido com um dos critérios utilizados para sua aplicação, qual seja, a proporcionalidade. Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermässig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessário exigível”*

Por outro lado, deve-se alertar que a disposição acerca da responsabilização das agências bancárias e lotéricas por aglomerações nos espaços públicos externos aos seus estabelecimentos, está eivado de inconstitucionalidade não somente por atentar contra razoabilidade, mas também violar a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal quanto a sua competência privativa para propor projetos de lei que versem sobre bens públicos ou sobre a forma de administração do Município.

Nesse sentido, conforme preceituado nos artigos 60, inciso II, alínea “d” e 82, inciso II, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidam da criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, bem como que lhe assegure exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração.

Por simetria, essa regra está também consagrada na Lei Orgânica do Município, que declara ser da

competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Reza o artigo 94, incisos IV e XII, da LOMPA, verbis:

*"Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;*

*(...)*

*XII – **administrar os bens** e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;"*

No caso em tela, tem-se que as proposições (PLL e Emenda nº1) oriundas do Poder Legislativo, ao definir a responsabilidade das agências bancárias e lotéricas pela organização de filas e demarcação da distância entre as pessoas em espaços públicos, pratica óbvia ingerência em assunto cuja iniciativa é de exclusividade do Poder Executivo, pois dispõe acerca da organização e administração de bens do município, na medida em que não só determina atribuições a órgãos do Executivo, mas determina a forma do uso de bens municipais (passeios públicos).

Diante do exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto de Lei e da Emenda nº 1.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 21/05/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0143638** e o código CRC **A8065933**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0143638 (SEI nº 034.00038/2020-19 – Proc. nº 0154/20 - PLL 061), de autoria do vereador **Mendes Ribeiro**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de maio de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 26/05/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0144666** e o código CRC **4D74DB93**.